

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALFENAS – UNIFAL-MG

Rua Gabriel Monteiro da Silva, 700, Alfenas/MG, CEP 37130-001, Fone (35)3701-9100

REAL REFOR SERVIÇOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP
CNPJ: 06.071.065/0001-04
Referência Impugnação de Edital Licitatório
Pregão Eletrônico 074/2020 SRP

Foi recebido o pedido de IMPUGNAÇÃO apresentado pela empresa REAL REFOR SERVIÇOS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO PREDIAL LTDA EPP ao Edital do Pregão Eletrônico 074/2020 SRP, cujo objeto é a implantação do Sistema de Registro de Preços para possível contratação futura de Pessoa Jurídica para prestação de serviços comuns de engenharia para manutenção e adequação predial e de infraestrutura com fornecimento de todos os materiais necessários à sua execução.

Diante da Impugnação apresentada e por não ter esta Pregoeira e sua Equipe de Apoio capacidade técnica para análise do mérito, este processo foi encaminhado ao Setor Técnico Responsável, o qual apresentou a seguinte análise:

*"A empresa alega o fato de não conter na planilha orçamentária o item de **"ADMINISTRAÇÃO LOCAL, MOBILIZAÇÃO E DESMOBILIZAÇÃO"**, cabe ressaltar que objeto a ser contratado, sem descaracterizar o aspecto técnico, é um **serviço comum (serviços de manutenção predial)**, erroneamente classificado pela empresa como obra, conforme definição da Lei 8.666 de 21/06/1993 no Art. 6º:*

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

A classificação decorre da literalidade do §1º do art. 2º do Decreto 5.450/2005, que assim prescreve:

"§ 2º Consideram-se bens e serviços comuns, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado."

Tal classificação também está amparada pela jurisprudência do TCU: "O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002" (Súmula 257/2010 - TCU).

"11. Na aquisição de serviços comuns de engenharia, a Administração deve utilizar obrigatoriamente a modalidade pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, devendo justificar a inviabilidade dessa forma caso adote o pregão presencial (v.g. Acórdãos 2.174/2012-Plenário e 11.197/2011-2ª Câmara." (Acórdão nº 505/2018/TCU/Plenário - Voto do Relator).

Desta forma, em relação a itens solicitados bem como os acórdãos mencionados são de uso em obras não podendo ser classificado como objeto em questão.

Em relação ao "**BARRACAO DE OBRA**", como comprovado de que se trata de serviços de manutenção predial e de infraestrutura, todos os serviços serão executados em campi em funcionamento com banheiros, vestiários e locais para alimentação. Em relação à armazenagem do material, a responsabilidade é exclusiva da contratada e caso necessite deverá arcar com o custo de armazenagem, se entender realizar compras para estocagem de materiais e não o necessário para realização dos serviços.

Em relação a ao "**FORNECIMENTO DE ANDAIME METÁLICO**" é de responsabilidade da contratada fornecer todos os Equipamentos Segurança Individuais e Coletivos que melhor atender a execução dos serviços desde que atenda as normas de segurança do trabalho vigentes, para a execução dos serviços sendo necessários completar tais elementos no custo de execução dos serviços.

Em relação a ao "**DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS**" é de responsabilidade da contratada realizar a remoção dos entulhos para atender a execução dos serviços desde que atenda as normas de legislação ambientais vigentes, para a execução dos serviços sendo necessários completar tais elementos no custo de execução dos serviços.

Em relação ao "BDI" é importante ressaltar que é referencial e que a proponente pode e deve compor tais valores de acordo com as peculiaridades de suas atividades desde de que esteja devidamente justificado, conforme ACÓRDÃO Nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

Com base nas informações acima prestadas manifesto **DESFAVORAVELMENTE** pela impugnação do certame licitatório".

Feitas tais ponderações, consideramos que:

- A presente impugnação foi julgada IMPROCEDENTE;
- As exigências do Edital e seus anexos serão mantidas;
- O Pregão Eletrônico nº 074/2020 SRP ocorrerá normalmente no dia 17/12/2020, às 09 horas.

Pelo exposto, em observância aos princípios norteadores da Administração pública, aplicáveis aos procedimentos licitatórios, em especial ao

Princípio da Legalidade, INDEFERE-SE o pedido de impugnação apresentado e será dado regular prosseguimento ao referido pregão eletrônico.

Alfenas, 15 de dezembro de 2020.

Leida Cristina Silva
Pregoeira Oficial
UNIFAL-MG

Cristiano Justino de Sousa
Equipe de Apoio

Denis Eduardo Borba Ferreira
Equipe de Apoio

Leila Helena Caldas Oliveira
Equipe de Apoio